



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

VERBO.APOSTILA

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| 1. Princípios gerais do processo civil | 03 |
| 2. Jurisdição | 04 |
| 3. Competência | 34 |
| 4. Ação | 41 |
| 5. Do juiz: atuação e poderes | 46 |
| 6. Partes e litisconsórcio | 48 |
| 7. Intervenção de terceiros | 53 |
| 8. Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia pública e privada | 57 |
| 9. Formas dos atos processuais | 63 |
| 10. Tutela de conhecimento (processo de conhecimento) | 76 |
| 11. Formação, suspensão e extinção do processo | 77 |
| 12. Procedimento comum | 86 |
| 13. Da extinção do procedimento sumário | 106 |
| 14. Direito probatório | 107 |
| 15. Sentença e coisa julgada | 111 |
| 16. Tutela provisória | 124 |
| 17. Dos recursos | 156 |
| 18. Liquidação e cumprimento de sentença | 187 |
| 19. Execuções em espécie | 211 |
| 20. Procedimentos especiais | 221 |
| 21. Juizados especiais | 243 |



PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL

PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO DIREITO PROCESSUAL

O Processo Civil, dada a sua relevância dentro do Direito pátrio, é permeado por princípios constitucionais que orientam e norteiam a interpretação e aplicação de suas normas. Além dos princípios próprios, ditos internos (como o princípio dispositivo, inquisitivo, da instrumentalidade das formas, etc.), temos disposições de grau Constitucional, tais como:

Princípio da inércia

O princípio da inércia se relaciona à característica da Jurisdição mencionada anteriormente. O art. 2º do NCPC dispõe que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”, estabelecendo a inércia do juiz até que ocorra a provocação da tutela jurisdicional por parte do titular do interesse em conflito.

Princípio da indelegabilidade

A indelegabilidade, prevista no art. 5º, inciso LIII da CF, retrata a impossibilidade de que a jurisdição seja exercida por quem não detenha competência. A atividade jurisdicional só pode ser praticada por quem possua competência para tanto. Este princípio, originalmente constitucional, não permite que o Poder Judiciário, seus órgãos e membros deleguem qualquer de suas atribuições de forma arbitrária.

Princípio da investidura

Já vimos que a jurisdição é um poder do Estado exercida por juízes. O princípio da investidura preceitua que esta atividade estatal somente poderá ser exercida por aquele que estiver devidamente investido na autoridade judicial, observadas as regras constitucionais previstas para cada caso.

Princípio do juiz natural

O princípio do juiz natural busca fornecer aos interessados que buscam a tutela jurisdicional a segurança jurídica da imparcialidade do juiz. Com esta garantia, se busca um Estado democrático mais justo na solução dos conflitos sociais. Desta forma, o juiz deve julgar a lide deduzida em juízo de maneira independente e imparcial. Tal princípio se materializa no art. 5º, inciso XXXVII da CF, quando veda os juízos e tribunais de exceção.

Princípio da inafastabilidade

Prevê o inciso XXXV do art. 5º, em nossa Constituição, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. O princípio da inafastabilidade garante a todos os cidadãos o acesso ao Poder Judiciário. Além disso, este princípio determina também a apreciação das demandas trazidas à juízo por titulares de direitos em busca de uma solução por parte do Poder Judiciário.



JURISDIÇÃO

A Jurisdição pode ser caracterizada como o Poder de dizer o Direito. Em verdade, em nível doutrinário, várias teorias buscam conceituar a jurisdição, apresentando teses divergentes acerca do tema. Ocorre que, além de estar caracterizada como um poder, a jurisdição poderá ser entendida como uma função, uma atividade derivada diretamente da soberania estatal.

Uma primeira teoria classifica a Jurisdição como atuação da vontade da Lei. É a chamada Teoria Objetiva. Para parte da doutrina, a jurisdição seria a função do Estado de fazer atuar a vontade da lei. A função de fazer atuar a vontade concreta do direito objetivo. Seria a aplicação do direito objetivo no caso concreto. Chiovenda afirma que a atuação da vontade da lei, no caso de jurisdição, se dará pela participação do juiz, típica jurisdição, atividade substitutiva.

Muito bem conceituam esta tese os doutrinadores Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pelegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, a saber:

“E assim, através do exercício da função jurisdicional, o que busca o Estado é fazer com que se atinjam, em cada caso concreto, os objetivos das normas de direito substancial. Em outras palavras, o escopo jurídico da jurisdição é a atuação (cumprimento, realização) das normas de direito substancial (direito objetivo)” (Teoria Geral do Processo, 24ª edição, pg. 149)

De outra banda, alguns doutrinadores sustentam a teoria de que a **Jurisdição é a fonte produtora de Coisa Julgada**. Adeptos a esta visão, Allorio, Liebman e Calamandrei. A crítica a esta teoria reside no fato de que não seria todo ato jurisdicional capaz de gerar coisa julgada, como a tutelar cautelar, os procedimentos de jurisdição voluntária, entre outros.

Para uma terceira corrente, a **Jurisdição é a função do Estado de justa composição da lide**, visão sustentada por Carnelutti. Nesta linha, a jurisdição pressupõe um embate, a pretensão resistida, a lide propriamente dita. Na clássica lição de Carnelutti – para a existência de lide ou litígio é necessário que ocorra “um conflito de interesses qualificado por uma **pretensão resistida**”.

*“A função jurisdicional só atua diante de **casos concretos de conflitos de interesses (lide ou litígio)** e sempre na dependência da invocação dos interessados, por que são devedores primários destes à ordem jurídica e a aplicação voluntária de suas normas nos negócios jurídicos praticados.” (Citação de Humberto Theodor Junior, Curso de Direito Processual Civil, Volume I, Editora Forense, p. 39)*

Importa colacionar a visão de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que afirmam em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pg. 176, que **“Embora seja atividade típica do Poder Judiciário, a jurisdição pode, excepcionalmente, ser exercida pelo Poder Legislativo”**, nos termos do art. 52, I e II da CF, quando da competência do

Senado Federal para o julgamento do Presidente e do Vice-Presidente nos crimes de responsabilidade. Seria uma excepcional **função jurisdicional afeta ao Poder Legislativo**.

Nos primórdios do desenvolvimento social, a justiça de mão própria, a vingança privada, a denominada 'autotutela', caracterizava-se como o meio de solução de conflitos de interesse. Com o desenvolvimento do conceito de Estado e a atração de diversos monopólios para este, a soberania estatal atraiu para si o monopólio da criação, aplicação e interpretação do direito. Desta feita, com a vedação da autotutela, surge o conceito da **tutela jurisdicional**, 'o poder de dizer o direito com definitividade em substituição à vontade das partes', própria da soberania estatal.

Cumprido salientar que com a atração deste monopólio da tutela jurisdicional, o Estado nem sempre foi eficiente na solução dos conflitos, em razão de sua morosidade. Nesta linha, começou, nos últimos anos, um incentivo muito grande aos chamados mecanismos de autocomposição, com a aproximação das partes, objetivando a solução dos conflitos de uma maneira célere e efetiva, inserindo-se a mediação como uma de suas principais técnicas.

Neste diapasão, de igual forma, surge a arbitragem, apresentando na doutrina grande divergência acerca de sua natureza jurisdicional. A arbitragem é regulamentada pela Lei Federal 9.307/96. O principal questionamento reside no ponto de ter a arbitragem natureza jurisdicional ou contratual – cláusula compromissória e compromisso arbitral. Para uma teoria, a arbitragem é jurisdição, exercida por particulares com a autorização do Estado. Para outra tese, a arbitragem não é jurisdição, uma vez que pode ocorrer controle por parte do Poder Judiciário, por exemplo, na hipótese de nulidade da sentença arbitral, bem como a execução forçada, de igual forma, necessitaria da participação do Poder Judiciário. A jurisdição somente poderia ser exercida por pessoa investida na autoridade de juiz – juiz natural –, sendo a jurisdição indelegável. Predomina em nosso sistema jurídico a natureza contratual da arbitragem, seria, portanto, um equivalente jurisdicional.

2.1. CARACTERÍSTICAS

Podem ser citadas como características da jurisdição, além da chamada unidade ou unicidade do poder jurisdicional, outras virtudes que acabam por delinear o caminho da jurisdição, senão vejamos:

2.1.1. Inércia: A jurisdição é inerte e necessita ser provocada. A prestação jurisdicional é efetiva somente quando solicitada. Nesta linha, a jurisdição necessita ser 'provocada', sendo **do cidadão, e não do juiz, a iniciativa de movimentar ou não movimentar o Poder Judiciário, conforme preceitua o Código de Processo Civil/73 em seus diversos artigos:**

CPC/73:

Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Exceção a ser considerada, resta positivada nos arts. abaixo indicados do CPC/73:

Art. 989. O juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal.

Art. 1.129 (exibição de testamento), art. 1.142 (herança jacente) e art. 1.160 (arrecadação de bens de ausentes) todos do CPC/73.

Novo Código de Processo Civil: art.738 (herança jacente – o juiz procederá; art. 744 (arrecadação de bens do ausente - o juiz mandará)

Esta inércia derivando no princípio da congruência restou solidificada no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que assim preceitua:

CPC/2015:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Desta feita, a atuação do juiz fica limitada pela iniciativa da parte – aos pedidos formulados pela parte. Importante ressaltar que a composição entre as partes poderá ocorrer sem a provocação do Poder Judiciário, fato próprio das relações contratuais e negócios jurídicos. Igualmente, provocado o Poder Judiciário, estabelecida a demanda, poderá ocorrer a chamada “transação” no curso do processo, sendo causa de sentença com resolução do mérito nos termos do art. 269, III do CPC.

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

(...) III - quando as partes transigirem;

O Novo Código de Processo Civil insere no sistema uma “política pública de solução de conflitos”, ao fomentar a conciliação, a mediação e a autocomposição, vejamos:

Art. 3º (...)

*§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
Política Pública de Solução de Conflitos*

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra “Novo Código de Processo Civil Comentado”, Revista dos Tribunais, p. 96-97, assim referem:

“O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio, sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)”.

Tipificação do que já restava estabelecido na Resolução n. 125 do CNJ. Estruturação do CPC tendente à conciliação, estímulo à autocomposição.

2.1.2. Secundária e Substitutiva: A jurisdição não é originária, não é original, mas secundária. Atua em um segundo momento, diante de casos concretos de conflitos de interesses. Nesta linha, impõe ao autor o dever de provar o seu **interesse de agir**, a necessidade e utilidade de recorrer ao Poder Judiciário.

Neste mesmo sentido, diz-se a jurisdição como substitutiva, pois estaria substituindo a vontade das partes e aplicando no caso concreto a vontade da lei. O artigo 466-A do Código de Processo Civil de 1973 revela de plano esta característica, que resta reproduzida na Lei de 2015:

CPC/73:

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

CPC/2015:

Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Por fim, algumas outras características seriam agregadas à jurisdição, tais como indivisibilidade, indelegabilidade, declaratória de direitos, imparcialidade, entre outras, que fundamentam o conceito doutrinário de jurisdição. Ressalte-se que, pela letra da lei, não há conceituação e sequer elenco de características postos no Código de Processo Civil.

2.2. MODALIDADES DE JURISDIÇÃO

Acerca das modalidades da jurisdição, assim dispõe o artigo 1º do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juizes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

A **Jurisdição Voluntária** está prevista do art. 1.103 ao 1.210 do Código de Processo Civil de 1973 e do art. 719 ao art. 770 do Código de Processo Civil de 2015. Pela teoria clássica (dominante), na jurisdição voluntária, o juiz realiza a gestão pública de interesses privados. Não há lide, mas negócio jurídico processual que necessita a chancela do Estado por meio de sua jurisdição. Torna eficaz o negócio desejado pelos interessados, sendo correta a denominação de 'procedimento de jurisdição voluntária'. Ex.: nomeação de tutores, nas alienações de bens de incapazes, entres outros. (cfe. Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, Volume I, Editora Forense)

Ainda, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pg. 176:

*"Também denominada pela doutrina majoritária de jurisdição graciosa ou, ainda, de 'administração pública de interesses privados', a jurisdição voluntária vem regulada no CPC, arts. 1103 a 1210. **É jurisdição somente na forma. Não é jurisdição pura porque o juiz não diz o direito substituindo a vontade das partes, mas pratica atividade integrativa do negócio jurídico privado administrado pelo Poder Judiciário. Esse negócio jurídico, contudo, não tem validade se não integrado pelo juiz, donde é lícito concluir não ser voluntária esta jurisdição, mas sim forçada. Nela não há processo, mas procedimento; não há lide, mas controvérsia; não há partes, mas interessados; não incide o princípio dispositivo, mas sim o inquisitório; não há legalidade estrita, pois pode o juiz decidir por equidade** (CPC, art. 1.109)".*

Na **Jurisdição Contenciosa** a atividade é jurisdicional, há a presença de lide (controvertido), chama-se de processo, há a presença de partes, produz coisa julgada e tem como critério de julgamento a legalidade.

2. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

2.3.1 HABEAS CORPUS NO PROCESSO CIVIL

Esta ação constitucional tem aplicabilidade prática no processo civil, nos dois casos de ataque à liberdade da pessoa do executado, permitidos por lei civil, quais sejam **execução de alimentos** e **depositário infiel**. **Quanto ao depositário infiel, aplica-se, atualmente, a Súmula Vinculante nº 25 do STF** que assim preceitua:

SÚMULA VINCULANTE 25 DO STF: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

2.3.2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL E COLETIVO

Conforme preceitua a ordem constitucional dada pelo art. 5º, LXIX:

*"Conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**"*

Remédio Constitucional em desfavor de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica que exerça atribuições do Poder Público. Aplica-se ao Mandado de Segurança o disposto no **art. 5º, inciso LXIX**, da Constituição Federal, bem como as disposições constantes na **Lei nº 12.016/2009**. É ação

civil de rito sumário especial – sumariedade do procedimento – prova pré-constituída. Também chamado de ação mandamental, **expede ordem para cumprimento imediato**.

Acerca da legitimidade ativa, afirma-se que qualquer pessoa que tenha sido lesada ou tenha sofrido ameaça de lesão ao seu direito líquido e certo a possui. Pode ser pessoa física ou jurídica. Impetrante: qualquer pessoa que tiver seu direito “líquido e certo” violado ou houver justo receio de sofrer tal violação, mediante ilegalidade ou abuso de poder de autoridade, desde que este direito não seja amparado por habeas corpus ou habeas data, pode impetrar mandado de segurança. Pode ser **pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado**. A jurisprudência reconhece que **até mesmo organismos sem personalidade jurídica, na defesa de suas prerrogativas institucionais**. Por exemplo, Prefeito, Câmara de Vereadores, Câmara dos Deputados, Presidente da República, Governador, entre outros.

No pólo passivo, estará a autoridade que praticou a ilegalidade ou abuso de poder, violando direito líquido e certo. Pessoa física investida de poder de decisão. Não deverá ser prioritariamente o mero executor, mas o prolator da decisão. A autoridade aqui, será **autoridade pública, representantes, órgãos de partidos políticos, administradores de entidades autárquicas, dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público**.

É a chamada Autoridade Coatora, conforme dispõe o artigo 6º, §3º da Lei nº 12.016/09: “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Art. 1º. §1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

Ressalte-se que a autoridade coatora não será a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é impugnado em razão do ofício. A pessoa jurídica deverá ingressar dentro do prazo para as informações, como litisconsorte do impetrado.

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;”

A respeito do assunto, mencionamos a Teoria da Encampação. Essa teoria se aplica nos casos em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Neste sentido, trazemos a jurisprudência do STJ (ARE 696434 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012): “A primeira preliminar merece ser rejeitada porque, conforme entendimento recente do STJ, na espécie aplica-se a teoria da encampação, uma vez que a

autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações (fls. 177/180), não se limitou a negar sua ilegitimidade e defendeu o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo, com isso, a legitimatio ad causam passiva (neste sentido RMS 21508/MG, rel. Min. Luiz Fux – 1ª Turma – DJ 12.05.2008 p.1)”.

Litisconsórcio Passivo Necessário - Na visão da obra de Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, “Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, há formação de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica a que está vinculada, a saber: “É litisconsórcio necessário, não se identificando com o impetrado, mas sofrendo os efeitos da sentença que vier a ser proferida”.

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Conforme previsão do art. 5º da Lei 12.016/09, importa colacionar as hipóteses de não cabimento do Mandado de Segurança, a saber:

1) de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução: Não há obrigatoriedade de postular na esfera administrativa. Utilizando o recurso com efeito suspensivo, ter-se-á que aguardar seu julgamento. Inadmissível a concomitância de recurso administrativo e mandado de segurança. “Carência do direito de ação” – STF, MS n. 24.511-DF.

2) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo: Inadmissível Mandado de Segurança como substitutivo recursal, sendo hipótese de aplicação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Admite-se a possibilidade do Mandado de Segurança para conferir efeito suspensivo ao recurso que não o tenha, desde que interposto o recurso cabível – STF, RTJ 81/879. Requerimento de concessão de liminar dando efeito suspensivo ao recurso até o julgamento. É de se observar que, no que tange aos efeitos do recebimento da apelação, cabe agravo de instrumento dirigido diretamente ao tribunal, forte no art. 523, §4º do CPC. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a impetração de Mandado de Segurança contra atos irrecorríveis do relator do Agravo de Instrumento, quando este converte em Agravo Retido – STJ, RMS n. 22.847 – MT.

3) de decisão judicial transitada em julgado: A coisa julgada é atacável por Ação Rescisória, sendo aplicável no presente caso a Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, importa referir que não é vedada a utilização de Mandado de Segurança contra ato disciplinar e ato de dirigente de estabelecimento particular sempre que realizem atividades delegadas do Poder Público. Atos de gestão comercial, realizados no interesse interno e particular da empresa ou instituição, não cabem Mandado de Segurança.

Conforme afirma a obra “Mandado de Segurança e Ações Constitucionais” de Hely Lopes Meirelles e outros, pág. 49:

“Assim, quando o diretor de uma escola particular nega ilegalmente uma matrícula, ou a empresa pública ou mista comete uma ilegalidade no desempenho

da atribuição delegada, cabe segurança. Mas, quando tais entidades, por seus dirigentes, realizam atividade civil ou comercial, estranha à delegação, respondem perante a Justiça como particulares desvestidos de autoridade pública, e por isso só se sujeitam às ações comuns, excluído o mandamus”.

No que tange à arbitragem, o terceiro que anuiu à arbitragem e dela não participou poderá impetrar Mandado de Segurança.

Procedimento: É ação documental **destinada a proteger direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica**. É uma garantia do mais alto grau, pois trata-se de remédio constitucional.

a) **Não há fase destinada à instrução probatória.**

b) **Necessária a existência de prova pré-constituída.**

c) **Direito Líquido e Certo:** “está se exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano*”.¹

Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

§ 2º O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

§ 3º Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, serão observadas as regras da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Petição inicial: A petição inicial que deverá preencher os requisitos da lei processual, será apresentada em 2 vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

*Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, **além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.***

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

*I - que se **notifique o coator do conteúdo da petição inicial**, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;***

*II - que se dê **ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

¹ Hely Lopes Meirelles

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Liminar – art. 7º, II da Lei do MS:

- ✓ **Relevância da Fundamentação;**
- ✓ **Risco de ineficácia da medida, caso deferida.**

Da decisão que denega liminar, cabe agravo de instrumento.

Art. 7º. § 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento

*Art. 7º. § 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.***

*Art. 8º Será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar **ex officio** ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.*

A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, lhe faltar algum dos requisitos ou quando decorrido o prazo decadencial, forte no art. 10 da Lei 12.016/09.

Art. 10. § 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

Do despacho de indeferimento caberá recurso de apelação. Findo o prazo de 10 dias para a prestação de informações e ouvido o representante do **Ministério Público dentro de 10 dias**, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a decisão, **a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 dias**, consoante art. 12, parágrafo único.

- PECULIARIDADES:

SUSPENSÃO DA SEGURANÇA

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e

da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

RECURSO – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento. Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.

Art. 18. Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada.

LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL

Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

Art. 20. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus.

§ 1º Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator.

§ 2º O prazo para a conclusão dos autos não poderá exceder de 5 (cinco) dias.

DO PRAZO DECADENCIAL

Prazo decadencial de 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O **Mandado de Segurança Coletivo**, por sua vez, resta estabelecido no art. 5º, LXX da Constituição Federal, assim preceituando:

LXX - o **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por:

- a) **partido político com representação no Congresso Nacional;**
- b) **organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;**

De regra, possui o mesmo rito e disciplina legal do Mandado de Segurança Individual, sendo ponto diferencial relevante apenas a legitimidade para a sua impetração.

*Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, **em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.***

*Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará **coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.***

Neste tópico, cumpre ressaltar que o art. 22 trata da chamada coisa julgada 'ultra partes', beneficiando ou não, os membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Importa referir a visão da obra de Hely Lopes Meirelles, acerca do tema da competência de julgamento do Mandado de Segurança, a saber:

“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional [...]. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, 31ª edição, Malheiros Editores, págs. 75 e 77)”.

O STJ já decidiu que “A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora”. (CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007). Também a respeito do assunto, já se manifestou o STJ no seguinte sentido: “1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 3. Considerando que o *mandamus* deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão”. (CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156).

**DECISÕES RELEVANTES SOBRE MANDADO DE SEGURANÇA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL
DE SENTENÇA COLETIVA POR PESSOA NÃO FILIADA À ASSOCIAÇÃO
AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. O servidor não filiado não detém
legitimidade para executar individualmente a sentença de procedência
oriunda de ação coletiva - diversa de mandado de segurança coletivo -
proposta por associação de servidores.** De fato, não se desconhece que prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que, indistintamente, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam; por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da execução de sentença. Contudo, não pode ser ignorado que, por ocasião do julgamento do RE 573.232-SC, sob o regime do artigo 543-B do CPC, o STF proferiu decisão, com repercussão geral, vinculando horizontalmente seus magistrados e verticalmente todos os demais, reiterando sua jurisprudência, firmada no sentido de que “as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”. À luz da interpretação do art. 5º, XXI, da CF, conferida por seu intérprete maior, não caracterizando a atuação de associação como substituição processual - à exceção do mandado de segurança coletivo -, mas como representação, em que é defendido o direito de outrem (dos associados), não em nome próprio da entidade, não há como reconhecer a possibilidade de execução da sentença coletiva por membro da coletividade que nem sequer foi filiado à associação autora da ação coletiva. Assim, na linha do decidido pelo STF, à exceção do mandado de segurança coletivo, em se tratando de sentença de ação coletiva ajuizada por associação em defesa de direitos

individuais homogêneos, para se beneficiar do título, ou o interessado integra essa coletividade de filiados (e nesse caso, na condição de juridicamente interessado, é-lhe facultado tanto dar curso à eventual demanda individual, para ao final ganhá-la ou perdê-la, ou então sobrestá-la, e, depois, beneficiar-se da eventual coisa julgada coletiva); ou, não sendo associado, pode, oportunamente, litisconsorciar-se ao pleito coletivo, caso em que será recepcionado como parte superveniente (arts. 103 e 104 do CDC). É oportuno frisar que, embora o mencionado leading case do STF não tenha deixado claro se a sentença coletiva pode vir a beneficiar aqueles que se filiam à associação posteriormente - tema de repercussão geral número 499, que será dirimido por ocasião do julgamento do RE 612.043-PR -, não há dúvidas de que a sentença coletiva, prolatada em ação de rito ordinário, só pode beneficiar os associados. Por último, a título de oportuno registro, cabe ressaltar que a legitimação concorrente, prevista no art. 82, IV, do CDC para defesa coletiva de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de consumidores e das vítimas, é manifestamente impertinente ao caso em exame, pois o dispositivo restringe essa hipótese de atuação às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e "que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos direitos protegidos pelo Código consumerista". REsp 1.374.678-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR MS CONTRA ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUI CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO. O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança no qual se discuta regra editalícia que tenha fundamentado eliminação em concurso público é a data em que o candidato toma ciência do ato administrativo que determina sua exclusão do certame, e não a da publicação do edital. Precedente citado: EREsp 1.266.278-MS, Corte Especial, DJe 10/5/2013. REsp 1.124.254-PI, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 1º/7/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. O impetrante pode desistir de mandado de segurança sem a anuência do impetrado mesmo após a prolação da sentença de mérito. Esse entendimento foi definido como plenamente admissível pelo STF. De fato, por ser o mandado de segurança uma garantia conferida pela CF ao particular, indeferir o pedido de desistência para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configuraria patente desvirtuamento do instituto. Essa é a razão por que não se aplica, ao processo de mandado de segurança, o que dispõe o art. 267, § 4º, do CPC ("Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."). Precedentes citados do STF: RE 669.367-RJ, Pleno, DJe 9/8/2012; e RE-AgR 550.258-PR, Primeira Turma, DJe 26/8/2013. REsp 1.405.532-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/12/2013.

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como

coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

2.3.3 HABEAS DATA

Conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXII, conceder-se-á “habeas data”: *para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.*

A matéria encontra-se regulamentada na Lei 9.507/97, que dispõe que o requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas, sendo que a decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Conforme estabelece a Lei 9.507/97, é hipótese de concessão do *habeas data*:

- A)** para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- B)** para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- C)** para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

No que se refere à petição inicial, esta deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 319 do Código de Processo Civil de 2015), sendo apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. A petição inicial deverá ser instruída, ainda, com prova: da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º da lei 9.507/97 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Art. 9º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.